

PROCESSO - A.I. N° 087461.0007/05-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DURIT BRASIL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5^a JJF n° 0178-05/06
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 29/09/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0322-11/06

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS. Infração elidida. 2. IMPORTAÇÃO. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO NA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. O ICMS integra a sua própria base de cálculo. Sua exclusão ocasiona uma redução irregular que contraria a norma tributária vigente. Autuado comprovou que parte do valor exigido já houvera sido pago em data anterior ao início do procedimento fiscal. Infração parcialmente subsistente. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. 4. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS PARA O EXTERIOR ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS HÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 5^a JJF, em razão de sua decisão que julgou Procedente Em Parte o Auto de Infração lavrado em razão das seguintes infrações:

- 1 Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS;
- 2 Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (falta de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do imposto nas operações de importação);
- 3 Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado;
- 4 Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis e regularmente escrituradas (relativas a operações de exportações não comprovadas).

Acordaram os membros da 1^a Instância:

Inicialmente indefere o pedido de diligência fiscal solicitado pelo contribuinte, já que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção do colegiado, com base no que estabelece o artigo 147, I, “b”, do RPAF/99.

Quanto à infração 1, concluíram pela exclusão da exigência, pois o autuante aceitou as alegações da defesa de que teria se equivocado na apuração, ao não considerar alguns DAE's regularmente pagos.

Em relação à infração 2, o contribuinte comprovou que efetuou o pagamento da diferença a recolher, relativas às DI's 02/00011833-1 e 01/1200702-8, em meados de 2003, antes do início da ação fiscal. Reconheceu também a exigência relativa à DI 02/0023191, informando que recolheu a diferença em 31/10/05, após a autuação. Portanto subsiste a infração quanto à DI 02/0023191, no valor de R\$1.272,95.

No que diz respeito à infração 3, o sujeito passivo alegou que o autuante utilizou valores incorretos de entradas, saídas e de estoques para realizar seu levantamento. Apresentou demonstrativos, elencando todos os erros que entende o autuante ter cometido no trabalho fiscal, e posteriormente acostou ao processo diversas notas fiscais de entrada e de saídas referenciadas na sua defesa.

O autuante, em sua segunda informação fiscal, acatou as correções apresentadas pelo contribuinte com base nos documentos fiscais que foram apresentados. Entretanto, apesar destas, ainda constatou uma diferença a título de omissão de saídas no valor de R\$10.412,25.

Como o autuado não se manifestou, não obstante devidamente intimado, sobre a segunda informação fiscal, concordaram, os membros da 5^a JJF, pela subsistência da infração no valor de R\$10.412,25.

Por fim, no que concerne à infração 04, o sujeito passivo comprovou nos autos que entre as exportações elencadas pelo autuante como não comprovadas, consta uma nota fiscal de importação (nº 7337) referente a janeiro/01, que deve ser excluída da autuação. E apresentou documentos que demonstram as exportações, com exceção das notas fiscais nºs 7058, 8805, 9543, 9760, 13015, 13016, 13018, sobre as quais, é mantido o imposto de R\$ 679,41, no que concordou plenamente o contribuinte, mediante o seu recolhimento em 31/10/05.

Nesse contexto, concluíram pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da exclusão da infração 01, e da redução dos valores exigidos nas infrações 02, 03, e 04, para R\$ 1.272,95, R\$ 10.412,25, e R\$ 679,41, respectivamente, sendo que os valores referentes às infrações 02 e 04 já foram recolhidos em 31/10/05.

Devidamente intimado o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00 a 5^a JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Após a análise dos autos, verifico que a decisão de primeira instância foi consubstanciada em argumentos incontrovertíveis e, portanto, não merece qualquer modificação, senão vejamos.

No que diz respeito à primeira infração, o autuante reconheceu os argumentos do contribuinte, restando, por conseguinte, indubidosa a sua exclusão.

Quanto à segunda infração, a diferença do recolhimento a menor foi realizada posteriormente pelo sujeito passivo, em duas importações, antes da autuação, subsistindo, assim, a infração somente em relação à DI 02/0023191 no valor de R\$ 1.272,95, que foi recolhido após a autuação.

Em relação à terceira infração, após a apresentação da documentação pelo recorrido, o autuante concluiu, em sua segunda informação fiscal, que a infração ainda subsiste em R\$ 10.412,25, valor este que não fora impugnado pelo recorrido, nada obstante ter sido intimado para tanto. Portanto, outro desfecho não pode ser dado que não seja acolher à informação fiscal que teve a concordância tácita do recorrido.

Por fim, no que pertine à quarta infração, apenas as exportações relativas às Notas Fiscais nºs 7058, 8805, 9543, 9760, 13015, 13016, 13018, não foram comprovadas, razão pela qual subsiste o imposto referente a essas, no valor de R\$ 679,41, o qual foi recolhido após a autuação pelo recorrido.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter na íntegra a Decisão recorrida, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos, conforme DAEs anexados ao PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 087461.0007/05-4, lavrado contra DURIT BRASIL LTDA, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$12.364,61, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.952,36 e 70% sobre R\$10.412,25, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS